

# DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O DIREITO À MORADIA DIGNA

Maria Eduarda Leitão Felisberto <sup>1</sup>

Marcus Vinicius Coutinho Gomes <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda os desafios enfrentados pelo país para garantir os direitos constitucionais à moradia e a um ambiente ecologicamente equilibrado, destacando o crescimento acelerado das cidades, que muitas vezes resulta em desigualdades sociais e impactos ambientais devido à falta de ação do governo e mudanças na sociedade. O objetivo da presente pesquisa é refletir sobre a importância de garantir o acesso à moradia digna de forma sustentável, construindo uma sociedade justa e igualitária.

**PALAVRAS CHAVE:** Desenvolvimento sustentável; Direito à moradia digna; Colisão; Planejamento; Urbano; Habitacional; Desafios e Políticas públicas.

## I- INTRODUÇÃO

Nosso país vem enfrentando inúmeros desafios para assegurar o direito social garantido constitucionalmente à moradia e um ambiente ecologicamente equilibrado. Sobre esse pressuposto é ponto de destaque o grande crescimento das cidades e a maneira como esse desenvolvimento, por vezes, desenfreado, faz crescer em sua esteira o número das desigualdades sociais e os impactos ambientais, causados pela omissão do poder público e as transformações sociais.

Essa temática merece ser abordada, pois, segundo o Ministério das Cidades (2020), estima-se que os resíduos de construção e demolição representam de 51%

---

<sup>1</sup>1-Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

<sup>2</sup>2- Doutor em Sociologia Política pelo programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro UENF (2017), mestre em Direito (Relações Privadas e Constituição) pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU (2006). Licenciado em Filosofia pela Universidade Paulista (2022) e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU (2004). Atualmente é professor das disciplinas de Direito Ambiental e Direito Minerário no curso de graduação da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É também professor das disciplinas de Teoria Geral do Processo e Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, bem como de Direito Digital na mesma instituição. É ainda professor da disciplina de Gestão e Educação Ambiental e Estudos étnico-raciais no curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade América (UNIFACIG). Tem experiência na área do Direito Ambiental, pesquisando principalmente os seguintes temas: planejamento urbano, mineração, ambiente e sociedade.

a 70% dos sólidos urbanos, fazendo a construção civil representar o maior índice de poluição ambiental no Brasil. Embora muitas construções se proponham a observar sua responsabilidade ambiental, social e econômica, não obrigatoriamente elas serão, de fato, sustentáveis.

Amparado nessas informações é que se assenta o objetivo da presente pesquisa, qual seja a promoção de uma reflexão sobre a importância de garantir o acesso à moradia digna de forma sustentável, em outras palavras, sem comprometer os recursos naturais. A temática busca destacar a relação intrínseca entre o direito à moradia e o desenvolvimento sustentável, e como políticas públicas podem contribuir para a realização desse direito e para a construção de uma sociedade justa e equilibrada.

Além disso, o tema também pretende gerar indicativos sobre soluções e alternativas para superar os desafios relacionados ao acesso à moradia digna e ao desenvolvimento sustentável, visando garantir o bem-estar das pessoas e a preservação do ambiente, promovendo possibilidades de futuro equilibrado e justo para todos levando em conta, principalmente, as necessidades e expectativas das comunidades locais afetadas.

Ante o exposto, se dá o questionamento: “Como o direito ambiental se responsabiliza pelos moradores em áreas de risco?”. O encaminhamento dessa questão se dará com base em pesquisa bibliográfica como livros, artigos científicos, relatórios e outros documentos relacionados à temática para uma possível resposta ao questionamento acima proposto.

- **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Desenvolvimento sustentável é um conceito que surgiu na década de 1980. A diplomata e médica Gro Harlem Brundtland, também ex-primeira-ministra da Noruega, usou o termo “desenvolvimento sustentável” pela primeira vez como uma resposta às preocupações crescentes com a degradação ambiental e a escassez de recursos naturais. É um modelo de desenvolvimento que, segundo a Brundtland, busca atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades (ANN, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225, prevê que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/88).

O desenvolvimento sustentável tem como hipótese que crescimento econômico não pode ser alcançado a qualquer custo e que a preservação do meio ambiente é uma preocupação essencial para garantir um futuro melhor para todos. Com isso, surgiu o "Tripé da Sustentabilidade" (ANN, 2021).

Nos anos 90 o sociólogo britânico John Elkington idealizou o conceito Triple Bottom Line (Tripé da Sustentabilidade), tendo como objetivo priorizar a expansão de um novo modelo de negócio baseado em ações sustentáveis, que passa a considerar o desempenho ambiental das empresas como mais importante do que somente o financeiro. Ele divide-se em três pilares, o econômico, o social e o ambiental.

O pilar econômico busca assegurar um crescimento sustentável que respeite os limites dos recursos naturais, o que obviamente, como será visto também se impõe sobre a questão da edificação de moradias, levando em conta a qualidade de vida. Isso inclui o estímulo à economia verde, que utiliza tecnologias e processos menos poluentes e mais eficientes, bem como a promoção da responsabilidade social empresarial (AZEVEDO, 2022).

Já o pilar social visa a promoção da equidade e da justiça social, garantindo a todos o acesso igualitário aos recursos e às oportunidades de desenvolvimento, independentemente de sua origem, gênero, etnia ou condição social. Dessa maneira haverá salários justos, funcionários bem tratados e que têm suas necessidades respeitadas pelos seus superiores, essas são algumas das atitudes que entram no leque de requisitos da sustentabilidade empresarial. Uma empresa que trata bem seus funcionários proporcionando um ambiente favorável ao melhor exercício de suas funções têm um desenvolvimento econômico superior às empresas que não se preocupam com esse aspecto (AZEVEDO, 2022). Por óbvio, esse pilar também se aplica às empresas construtoras de residências e ao setor da construção civil em

geral. Posto isso, muitos trabalhadores têm satisfação em trabalhar para empresas sustentáveis, o que melhora seu desempenho no trabalho.

E por último vem o pilar ambiental que reconhece a importância da conservação dos ecossistemas e da biodiversidade para a manutenção da vida no planeta. Ele busca promover a gestão sustentável dos recursos naturais e a redução da pegada ecológica das atividades humanas, visando a mitigação das mudanças climáticas e proteção dos ecossistemas. Dessa maneira, a empresa deve pensar como amenizar os impactos e compensar o que não for possível ser minorado (AZEVEDO, 2022).

O desenvolvimento sustentável é um desafio complexo e que exige a colaboração de governos, empresas, organizações não governamentais, comunidades e indivíduos. No entanto, é um modelo essencial para garantir um futuro justo e equilibrado para todos, em harmonia com o ambiente, sendo necessário adotar práticas e políticas públicas que garantem o uso racional dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e a promoção da equidade social dentro da qual se inclui a equidade sobre o uso do espaço urbano para efeitos de moradia digna visando combater a desigualdade socioambiental (FUENTES, 2021).

## ● PLANEJAMENTO URBANO

Em diversos países e no Brasil, é comum se pensar que os planejadores urbanos são sempre arquitetos e urbanistas. Pensar dessa forma é um equívoco, não são apenas os arquitetos que compõem esse grupo, mas também cientistas sociais de diferentes formações, geógrafos e especialistas em direito urbanístico (LOPES, 2020).

O planejamento urbano é uma disciplina que busca promover a organização e o desenvolvimento das cidades de maneira sustentável, equilibrada e eficiente. O objetivo principal do planejamento urbano é melhorar a qualidade de vida dos habitantes urbanos, por meio da gestão adequada do uso do solo, da infraestrutura urbana, dos transportes, do meio ambiente e dos serviços públicos.

Para LOPES,

Planejar significa tentar prever a evolução de um fenômeno ou, para dizê-lo de um modo menos comprometido com o pensamento convencional, tentar simular os desdobramentos de um processo, com o objetivo de melhor precaver-se contra prováveis problemas ou, inversamente, com o fito de melhor tirar partido de prováveis benefícios (2020, p. 46.).

O planejamento urbano envolve a elaboração de políticas públicas, planos e projetos urbanos, que consideram as necessidades e demandas das comunidades locais, como características geográficas, culturais e econômicas do lugar, além de questões como a segurança, a mobilidade e a acessibilidade, bem como uma preocupação com a interação e qualidade do ambiente natural. Ela é a preparação para a geração futura e busca evitar ou reduzir os problemas ampliando as margens de manobra (LOPES, 2020).

Entre as principais áreas de atuação do planejamento urbano, destacam-se a gestão de áreas verdes e espaço público, a promoção da mobilidade sustentável, o planejamento habitacional - objeto deste trabalho - e a preservação do patrimônio histórico e cultural, com a cooperação de arquitetos, engenheiros, sociólogos, economistas, juristas e outros profissionais que buscam identificar os principais problemas urbanos e desenvolver soluções que possam melhorar a qualidade de vida da população (LOPES, 2020).

No entanto, o planejamento urbano enfrenta desafios complexos e dinâmicos, com o crescimento desordenado das cidades, a concentração de renda e desigualdade social, degradação ambiental e as mudanças climáticas (GHISLENI, 2022). Portanto, é importante haver um planejamento habitacional para que os centros urbanos sejam adaptáveis e capazes de responder às mudanças necessárias das comunidades ao longo do tempo.

- **PLANEJAMENTO HABITACIONAL**

O planejamento habitacional, objeto central da análise dessa pesquisa, é uma área do planejamento urbano que visa garantir o acesso das pessoas a uma moradia adequada e de qualidade, considerando as condições socioeconômicas da população e a disponibilidade dos recursos. O objetivo do planejamento habitacional é promover o acesso à moradia digna visando reduzir o déficit habitacional,

melhorando as condições de vida da população e promovendo o desenvolvimento sustentável. Para isso, o planejamento habitacional envolve a elaboração de políticas públicas, planos e projetos que visam atender às necessidades da população (REDAÇÃO, 2022).

Entre as principais estratégias do planejamento habitacional estão a promoção de programas de habitação popular, como o programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), com esse programa houve grande transformação na economia brasileira. A produção habitacional em escala aumentou a fabricação de insumos à indústria de mobiliário, eletrodomésticos e linha branca; aumentou também os preços de imóveis e aluguéis, o número de periferias e a segregação socioterritorial (ALCIOLY; BALBIM e CALIXTRE, 2018).

Outra estratégia para um planejamento habitacional são as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), prevista no artigo 4º, inciso III, alínea “f” do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001). As ZEIS definem as regras para a utilização e a ocupação do solo em regiões das cidades, destinando parte dela para a moradia social. O objetivo central é destinar as terras bem localizadas e com infraestrutura para os hipossuficientes, concedendo uma parcela do mercado imobiliário para a habitação de interesse social (MARCHI; OLI e CALGARO; 2020).

Todavia, o planejamento habitacional enfrenta desafios importantes, como a falta de recursos financeiros, a dificuldade de acesso ao crédito, a especulação imobiliária, a segregação socioespacial e a falta de planejamento integrado entre as políticas habitacionais e outras políticas urbanas, como a mobilidade e o meio ambiente (ALCIOLY; BALBIM e CALIXTRE, 2018). Posto isso, é fundamental que o planejamento habitacional seja realizado de forma integrada com outras áreas do planejamento urbano, buscando atender às necessidades da população e garantindo o desenvolvimento urbano sustentável.

- **DIREITO À MORADIA DIGNA**

O direito à moradia digna é um direito fundamental reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, por diversos tratados internacionais de direitos humanos e no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei 10257/01, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e ratificou no seu art. 2º, incisos XIV e XV o direito à moradia.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

O direito à moradia foi assegurado de modo expresso como direito social pela Emenda Constitucional nº 26/2000. Não há dúvida que o direito à moradia procura reconhecer o direito à habitação digna e adequada, de tal maneira que o art. 23, inciso X da Constituição Federal estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (LENZA, 2019).

Tal premissa constitucional assegura que todas as pessoas têm o direito de viver em uma habitação adequada, que seja segura, saudável, acessível, confortável e que proporcione privacidade e proteção. O direito à moradia engloba o direito a um modelo de vida adequado (ANTONIO, 2017). Não se trata apenas de um teto e quatro paredes, mas o direito de toda pessoa ter acesso a um lar digno e a uma comunidade segura para viver em paz. Ele é essencial para a garantia do direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e à participação na vida social e política. A falta de moradia adequada pode levar a diversos problemas, como doenças, exclusão social, violência, entre outros (CAZALIS, 2023).

- **COLISÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O DIREITO À MORADIA DIGNA**

A carta magna ampara, em seu texto, que o direito à moradia e o direito ao meio ambiente são direitos fundamentais. Desta maneira, destaca-se que das legislações que discutem acerca do tema meio ambiente e moradia digna, foi só a partir da Constituição Federal de 1988 que estes direitos ganharam a qualidade de bem jurídico ou valor constitucionalmente tutelado (AVERBECK, 2013).

O direito da moradia digna deve ser associado com o direito ao Meio Ambiente equilibrado e sustentável. Logo, o Direito à Moradia deve ser realizado observando os princípios da função socioambiental e do desenvolvimento equilibrado e sustentável (AGUIAR, 2018). Neste contexto, não há de se pensar sobre a hierarquia entre o direito à habitação e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, não se permitindo a renúncia absoluta de um em benefício de outro. Nesse sentido, Barroso (2009, p. 329) declara - não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência de um entre o outro ser determinada à luz do caso concreto.

O direito à moradia e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não são absolutos, ambos devem ser harmônicos, tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável e a consumação do princípio da dignidade da pessoa humana (AVERBECK, 2013). Logo, há uma colisão permanente entre estes direitos fundamentais, sendo necessário a construção argumentativa por parte do Poder Judiciário uma vez que se trata de dois direitos constitucionais de mesma abrangência, devendo assim, ser analisado caso a caso (AGUIAR, 2018).

O processo de humanização, ocorrido especialmente durante a revolução industrial, instigou grande parte da população a fazer o êxodo rural. Acontece que, grande parte da população não tinha condições financeiras, alijando-se em áreas periféricas e que em sua maioria, coincidem com áreas ambientais asseguradas por lei, para a proteção da qualidade ambiental e que impediriam seu uso para a habitação, como as APP'S (Áreas de Preservação Permanente) (AGUIAR, 2018).

No Brasil, a propriedade das habitações proletárias só começou a ser detectada como um problema social, no final do séc. XIX. A vida nas cidades não acompanhava as exigências de uma crescente demanda populacional, vinda do campo, que não tendo acesso a outras alternativas, foi habitar os “cortiços”, explorados pelo capital privado, onde era submetida



a precárias condições de higiene e a constrangimento moral (CECCHETTO apud COSTA, 2007. P. 482).

Com a finalidade de regulamentar as normas constitucionais disposta nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de aliar a propriedade urbana ao equilíbrio ambiental (AGUIAR, 2018).

A Lei 10.257/2001 em seu artigo 2º, determina algumas diretrizes, a saber:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes: I- Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...) XII- Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação de solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

Em diálogo com o Estatuto da cidade, a Lei 11.287/2006 vem alterar o Código Florestal visando a regularização de ocupações ilegais em áreas preservadas, sendo que no seu artigo 19 dispõe:

Art. 19 - A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º - Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio da União; II - nas unidades de conservação criadas pela União; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. § 2º - Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo: I - nas florestas públicas de domínio do Município; II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, os órgãos estaduais, municipais e o Ibama poderão conceder uma licença para a exploração de floresta e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado (HENKES, 2005).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, publicou a resolução nº 369/2006, que dispõe sobre os casos atípicos, que permitem a intervenção ou a supressão no caso de vegetação em área de preservação permanente (APP'S), conforme o artigo 9º:

Art. 9º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições: I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais; II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal; III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios: a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada [...] (grifo nosso).

O impasse continua, em relação à função social da propriedade, pois segundo José Afonso Silva, a função social confere um novo regime jurídico à propriedade, pois incide no próprio conteúdo deste direito como elemento que determina a aquisição, o gozo e utilização; logo, ela só é considerada legítima enquanto considerada propriedade função. (SILVA, 1999). O desproporcional número de terras nas mãos de poucos no Brasil também gera um grande conflito ocasionando a ocupação irregular de terras e degradação de áreas preservadas por lei (AGUIAR, 2018).

Por consequência há uma colisão permanente entre esses direitos fundamentais, cabendo ao Poder Judiciário analisar o caso concreto. Observar essas demandas apenas no olhar do direito ao meio ambiente é adotar um posicionamento muito radical, pois não se deve ignorar as necessidades sociais e função socioambiental da propriedade (AVERBECK, 2013). A preocupação ambiental é, sem sombras de dúvida, necessária e urgente. Então cabe ao poder público harmonizar a preservação ambiental com o direito à moradia, observando a situação por inteiro do caso concreto.

- **ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES PARA SUPERAR OS DESAFIOS RELACIONADOS AO ACESSO À MORADIA DIGNA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A sustentabilidade em habitação é um assunto que a cada ano vem ganhando relevância nos debates políticos, dado o grande número de déficit habitacional e a necessidade de construção de moradias adequadas. Segundo o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (2022), atualmente, no país, existe um déficit habitacional de 5,8 milhões de moradias. O principal motivo do déficit habitacional é a desigualdade social e a falta de políticas públicas efetivas por parte da administração pública

A habitação é um dos assuntos de maior relevância quando se trata de desenvolvimento sustentável sendo a parte fundamental das relações entre a sociedade e o meio ambiente. A edificação e a manutenção de moradias utilizam grandes quantidades de recursos naturais, tais como a água, energia e materiais, no mesmo momento em que produzem grandes quantidades de lixo e poluem a água e o ar. Os edifícios são projetados com um ciclo de vida longo, conseqüentemente as medidas implementadas hoje afetaram os serviços urbanos da cidade por um longo período. A utilização de meios sustentáveis pode favorecer a eficiência dos edifícios no país, eles devem fazer parte de um conjunto de políticas públicas integradas e de ações planejadas em diversas escalas para resultados mais efetivos (SCHIMITT; EVERES; SCALATTER e BETTI, 2017) .

Deste modo, percebe-se que a demanda por possibilidades sustentáveis é um assunto fundamental da sociedade contemporânea. Logo, apenas ter uma moradia não é o bastante perante os obstáculos da má utilização de recursos naturais e ocupações de espaços protegidos ocorridos durante anos e, sendo assim, faz-se indispensável a redução dos impactos deletérios oriundos da construção civil. Por esse motivo, os profissionais da construção civil conjuntamente com os órgãos governamentais, têm a competência de arquitetar e recomendar o uso de recursos disponíveis referentes ao desenvolvimento sustentável. Todavia, é de suma importância que o poder público elabore medidas públicas que adotem propostas inovadoras no campo da sustentabilidade, para que a sociedade tenha mais consciência sobre os transtornos ambientais (CECCHETTO; CHRISTMANN; WASEN; ISTAN e OLIVEIRA, 2018).

Associar o desenvolvimento urbano à resolução dos problemas ambientais esbarra nos entraves políticos, na falta de recursos e de convênios entre as esferas

governamentais. Um dos maiores desafios é acelerar a produção habitacional, principalmente a de interesse social e, simultaneamente, alterar o padrão vigente de ocupações dispersas para um modelo de urbanização sustentável, compacta, coordenada e conectada (SCHIMITT; EVERES; SCALATTER e BETTI, 2017).

Para o acesso à moradia digna e ao desenvolvimento sustentável é necessário uma gestão de projeto, que pode constituir: integração entre as exigências dos habitantes e do ambiente; adaptação da paisagem local, usando as curvas naturais do solo e minimizando os impactos nas vegetações existentes no local; planejamento solar, colocando os cômodos da melhor maneira possível para o melhor aproveitamento da luz solar; captação e reutilização da água da chuva; recorrer a métodos e materiais menos poluente nas construções; minimizar os resíduos das obras. Essas são algumas das alternativas que podem ser adotadas para realização de um projeto habitacional popular com qualidade e sustentável (CECCHETTO; CHRISTMANN; WASEN; ISTAN e OLIVEIRA, 2018).

## **• POLÍTICAS PÚBLICAS COMO ESTRATÉGIA PARA A SUSTENTABILIDADE**

Na situação atual é evidente que a esfera de estudo sobre políticas públicas voltadas ao meio ambiente, vem despertando o interesse de especialistas e muitas nações, especialmente aquelas em desenvolvimento. Tais países vêm se esforçando para entender como os modelos, regras que regem sua decisão, bem como os processos de elaboração destas políticas públicas, realização e avaliação influenciam no funcionamento organizacional de seus territórios, bem como seu desenvolvimento econômico (ALCANTARA; OLIVEIRA e FREDERICO, 2020).

No que se refere às políticas públicas, percebe-se que se constituem de ações que demonstram o padrão de proteção social elaborado pelo Estado, direcionando os benefícios sociais à população carente, tendo como objetivo a redução das desigualdades estruturais decorrente do desenvolvimento socioeconômico. Trata-se da intervenção do Estado visando a proteção dos direitos

assegurados pela Constituição Federal, criando medidas e programas para o bem estar da população. (MOREIRA e LEME, 2011).

O urbanista Flávio Villaça nos apresentou há muito tempo como os investimentos em infraestrutura historicamente se concentram em alguns bairros privilegiados das cidades brasileiras. Grandes projetos ainda são frequentemente localizados em áreas nobres já bem equipadas ou em zonas de expansão de interesse do mercado imobiliário, geralmente gerados na valorização dos imóveis e no deslocamento da população residente, sendo necessário uma descentralização das políticas públicas urbanas. A provisão de infraestrutura acaba estimulando o conjunto de atividades, concentrando também a oferta de emprego nessas regiões privilegiadas, o que agrava ainda mais o desequilíbrio econômico no território e contribui para a insustentabilidade do modelo urbano (VILLAÇA, 1998).

Portanto, fica claro que o desenvolvimento socioambiental está estritamente ligado à compreensão de território e das políticas públicas, visto que é a partir destas relações de poder que sucederá a promoção de iniciativas públicas para se pensar e efetivar um território desenvolvido, promovendo qualidade de vida, desde o estabelecimento de relações profundas e verdadeiras de pertencimento e cuidado com patrimônio ambiental enquanto bem coletivo de uma sociedade (ALCANTARA; OLIVEIRA e FREDERICO, 2020).

#### ● NOTAS CONCLUSIVAS

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi edificado como direito fundamental com a proclamação da Constituição Federal de 1988, ao passo que o Direito à Moradia foi incorporado na Constituição de 1988 no rol de direitos fundamentais “sociais” por meio da emenda constitucional nº 26 de 2000. Desta maneira, ambos são considerados direitos fundamentais, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de terceira dimensão de cunho e titularidade difusa, e o direito à moradia, de segunda dimensão, sendo este com titularidade definitiva.

O direito à habitação é considerado um direito básico inerente a qualquer ser humano e o Estado tem o dever de assegurá-lo, implementando políticas públicas,

visando o desenvolvimento de moradias sustentáveis, haja vista ser defeso o retrocesso social destes. Da proteção ao meio ambiente, o Estado e a coletividade têm o direito e o dever de preservá-lo e protegê-lo. No caso de colisão entre esses direitos fundamentais a solução seria a ponderação entre estes direitos.

Assim sendo, a melhor solução para o problema abordado seria o equilíbrio entre esses direitos, trazendo a harmonia da constituição e sua unidade sem esquecer da proteção do meio ambiente, aliando esse direito fundamental ao acesso à moradia digna.

## 1. REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Solange Neves de Roca; OLIVEIRA, Silvana de Guimarães; FREDERICO, Carlos Bernardo Loureiro. **As políticas públicas como instrumento efetivo para o planejamento territorial e sua relação com o desenvolvimento sustentável**. 2020.

ALCIOLY, Luciana; BALBIN, Renato; CALIXTRE, André. **O planejamento da habitação de interesse social no Brasil: desafios e perspectivas**. Ipea. 2011. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4497/1/Comunicados\\_n118\\_Interesse.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4497/1/Comunicados_n118_Interesse.pdf) Acesso em: 13/06/2023.

ALVERBCK, Gabriella. **Direito à Moradia X Direito ao Meio Ambiente**. Gazeta do povo. 2013. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/giro-sustentavel/direito-a-moradia-x-direito-ao-meio-ambiente/> Acesso em: 13/06/2023.

AGUIAR, Vanessa Figueiredo. **Perspectivas do direito à moradia e sustentabilidade**: ponderação entre direito à moradia digna e meio ambiente. 2018.

ANN, Jennifer Thomas; **Desenvolvimento Sustentável**: O que é, quando surgiu o termo e quais são seus objetivos. Um só planeta. 2021. Disponível em:

<https://umsoplaneta.globo.com/financas/negocios/noticia/2021/07/21/desenvolvimento-o-sustentavel-o-que-e-quando-surgiu-o-termo-e-quais-seus-objetivos.ghtml> Acesso em: 16/04/2023

AZEVEDO, Julia. **O que é tripé da sustentabilidade?** Ecycle. 2022. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/tripe-da-sustentabilidade> Acesso em: 16/04/2023.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001, 1a Edição

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAZALIS, Carlos. **O que é direito à moradia?** sine nomine. Disponível em: [http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page\\_id=46&lang=pt#:~:text=Habitabilidade%3A%20A%20moradia%20adequada%20tem,e%20a%20vida%20das%20pessoas](http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt#:~:text=Habitabilidade%3A%20A%20moradia%20adequada%20tem,e%20a%20vida%20das%20pessoas)  
Acesso em: 17/05/2023.

CECCHETTO; Carise Taciane; CHRISTMANN, Samara Simon; WASEN, Ândrio Dias; ISTAN, Liamara Pasinato; OLIVEIRA, Tarcísio Dorn de; **HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO SOBRE O PROTÓTIPO CASA ALVORADA**. 2018.

COSTA, Marianne. et al. **Sustentabilidade social e habitação social**. . 2007. Disponível em: . Acesso em: 23/06/2023.

ESCHILETTI, Renan Machado Guimarães; LEIBEL, Ricardo Waldman. **A DIMENSÃO ECOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O OBJETIVO 11 E A NOVA AGENDA URBANA**. Revistas dos Tribunais Online.

FERNANDES, Gustavo Meireles; BARREIRA, Lara de Vasconcelos. **INTEGRANDO SUSTENTABILIDADE AO DIREITO À HABITAÇÃO - UMA ABORDAGEM A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL**. Revistas dos Tribunais Online.

FUENTES, Patrick. **Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas**. Jornal do USP. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/> Acesso em: 13/06/2023.

GHISLENI, Camilla. **O que é planejamento urbano?** Barch Bdaily. 2022. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/982184/o-que-e-planejamento-urbano> Acesso em: 25/04/2023.

GUEDES, Isabella. John Elkington: **Conheça o pai da sustentabilidade. Meio Sustentável**. 2021. Disponível em: <https://meiosustentavel.com.br/john-elkington>  
Acesso em: 24/04/2023

HENKES, Silvana L. **Colisão entre direitos fundamentais: meio ambiente ecologicamente equilibrado versus acesso à moradia em áreas protegidas**. 2005.

LAZZERI, Thais. **Quem é responsável pelos oradores de risco**. Época.2014. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2014/03/moradia-no-bimprovisob.html> . Acesso em: 01/04/2023

LENZA, Pedro; **Direito Constitucional Esquematizado**;2019

MARCHI, Graciela; OLI, Agostinho Koppe Pereira; CALGARO, Cleide, **PLANEJAMENTO URBANO E A MORADIA DIGNA COMO PRESSUPOSTOS PARA A SUSTENTABILIDADE**, 2020

MOREIRA, Camilla Fernandes; LEME, Alessandro André. **MORADIA E DESENVOLVIMENTO: ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS NO BRASIL**. 2011.

NUNES, Tarcisio; ROSA, Júnia Santa; MORAES, Rayne Ferretti. **HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE URBANA**. VOL. 3. 2015

REDAÇÃO. **Dados revisados do déficit habitacional e inadequação de moradias nortearão políticas públicas**. GOV.BR. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/dados-revisados-do-deficit-habitacional-e-inadequacao-de-moradias-nortearao-politicas-publicas> Acesso em: 23/06/2023.

2REDAÇÃO. **Déficit Habitacional no Brasil: desafios e perspectivas**. Direcional. 2022. Disponível em: <https://direcional.com.br/blog/financas/deficit-habitacional-no-brasil/#:~:text=excessivo%20de%20pessoas.-,O%20que%20causa%20o%20d%C3%A9ficit%20habitacional%3F,motivos%20do%20aumento%20desse%20%C3%ADndice> Acesso em: 22/04/2023

REDAÇÃO. **O que é planejamento urbano e a sua importância para a cidade do futuro?** HABITABILITY. 2022. Disponível em: <https://habitability.com.br/o-que-e-planejamento-urbano-e-a-sua-importancia-para-cidades-do-futuro/> Acesso em: 23/06/2023.

REDAÇÃO. **O que é o Tripé da Sustentabilidade e como abordar o tema na empresa**. Tecnicon Sistemas Gerenciais. 2021. Disponível em: <https://www.tecnicon.com.br/blog/309-O-que-e-o-Tripe-da-Sustentabilidade-e-como-abordar-o-tema-na-empresa> Acesso em: 16/04/2023.

REDAÇÃO. **Racismo ambiental: as consequências da desigualdade socioambiental para as comunidades marginalizadas**. Instituto Humanistas Unisinos. 20233 Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/628588-racismo-ambiental-as-consequencias-da-desigualdade-socioambiental-para-as-comunidades-marginalizadas> Acesso em: 13/06/2023

REDAÇÃO. **Reportagem especial: Construção civil é campeã em poluição ambiental no Brasil**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/202934-reportagem-especial-construcao-civil-e-campea-em-poluicao-ambiental-no-brasil/#:~:text=Segundo%20o%20Minist%C3%A9rio%20das%20Cidades,gerenciados%2C%20degradam%20o%20meio%20ambiente> . Acesso em: 31/03/2023

REDAÇÃO. **Tripé da Sustentabilidade**. IBDNNEWS. Disponível em: <https://ibdn.org.br/tripe-da-sustentabilidade/> Acesso em: 25/04/2023



SALIBA, Cibele Rizek; SANTO, Caio Amore; MORENO, Camila de Camargo;  
**Cidade como Negócio**, 2020

TEXEIRA, Julio Cesar. **Sustentabilidade**: o que é, como funciona, benefícios e exemplos. FIA business school.2021. Disponível em:  
<https://fia.com.br/blog/sustentabilidade/> Acesso em: 13/06/2023

VILLAÇA, F. **Espaço intra-urbano no Brasil**. São Paulo: Nobel, 1998.